

Agrotóxicos: uma lesão aos direitos fundamentais

Vanise Guimarães da Silveira

Biomédica formada pela UNIRIO, Graduanda em Direito pela FACHA, Monitora no Curso de Direito desta mesma faculdade e orientanda da 2ª autora (e-mail: vaniseg@ig.com.br). Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4421661A8>.

Veronica Lagassi

Advogada. Doutoranda pela UNESA-RJ, Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho e especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior. Professora do Curso de Direito da FACHA-RJ e IBMEC-RJ, (e-mail: vlagassi@hotmail.com). Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/8540066288322066>.

RESUMO

De um modo geral, os Direitos Fundamentais representam a positivação dos Direitos Humanos por um país. No caso do Brasil, temos como exemplo desta positivação feita na Constituição Federal por meio do art. 5º que entre outras coisas dispõe sobre a proteção à vida e consequentemente, à saúde. Com base nisso, buscamos demonstrar que o emprego de agrotóxicos é cada vez mais corriqueiro e a exposição a essas substâncias químicas representa um grave problema de Saúde Pública e reflete em prejuízos ambientais, violando os Direitos Fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. O Brasil lidera o consumo mundial de agrotóxicos desde 2009, o que gera um embate entre a racionalidade econômica voltada à maximização dos lucros e a proteção da saúde e do meio ambiente. Tal situação, muitas vezes, vem desaguar no nosso Sistema Judiciário, o qual possui a tarefa de resguardar os preceitos definidos pela legislação. Objetivando verificar a nocividade direta e indireta gerada pela utilização de agrotóxicos e seu desdobramento no âmbito jurídico, realizou-se uma análise documental das ações ajuizadas que tinham ligação com o uso de agrotóxicos nas seguintes bases de dados: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, Tribunal Superior do Trabalho. Dos 93 registros encontrados, 49 (52,70%) faziam referência aos agrotóxicos de uso rural, 26 (27,95%) versavam sobre agrotóxico de uso doméstico e 18 (19,35%) não tinham o tema como discussão principal. As questões apresentadas nas ações eram: abstenção para o uso (1,34%), acidente de trabalho (37,33%), adicional de insalubridade (37,33%), dano ambiental (1,34%), doença ocupacional (10,66%), equiparação salarial (4%), licença para comercialização (1,34%), óbito (4%) e outros (2,66%). Tais resultados revelam a necessidade de programas de vigilância em saúde, de uma capacitação técnica dos agentes públicos responsáveis pela regulamentação e fiscalização do assunto, de um monitoramento da postura ética das empresas e de uma conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias como forma de assegurar os Direitos Fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

Agrotóxicos. Direitos Fundamentais. Lei Federal nº 7.802/89.

ABSTRACT

In general, Fundamental Rights represent the positivation of Human Rights by a country. In Brazil, we have an example of this positivation made in the Constitution through its 5th article which, among other things, provides for the protection of life and therefore health. Based on this, we demonstrate that the use of pesticides is becoming more common and exposure to these chemicals represents a serious Public Health problem and reflects on environmental damage, violating the Fundamental Rights provided by the 1988 Federal Constitution.. Brazil is the largest consumer of pesticides in the world since 2009, which creates a conflict between economic rationality aimed at maximizing profits and the protection of health and the environment. This situation often comes pour in our Judiciary, which has the task of protecting the precepts defined by law. To ascertain direct and indirect harm caused by the use of pesticides and their deployment in the legal scope, there was a desk review of lawsuits filed that were connected with the use of pesticides in the following databases: State Court of Rio de Janeiro, the Regional Labor Court 1st Region, Superior Labor Court. Of the 93 records found, 49 (52.70%) made reference to rural use pesticides, 26 (27.95%) were about household pesticide and 18 (19.35%) did not have the theme as the main thread. The questions presented in the actions were: release to use (1.34%), work accident (37.33%), hazard pay (37.33%), environmental damage (1.34%), occupational disease (10.66%), equal pay (4%), license to trade (1.34%), death (4%) and others (2.66%).

These results reveal the need for health surveillance programs, for a technical training of public officials responsible for the regulation and supervision of the subject, for a monitoring of the companies ethical posture and for a public awareness of the harm caused by these substances as a way to ensure fundamental rights.

KEYWORDS

Pesticides. Fundamental Rights. Law 7.802/89.

INTRODUÇÃO

É cediço que o uso indiscriminado de agrotóxicos é nocivo à saúde e ao meio ambiente. Esse assunto pode gerar repercussões em vários campos do saber, implicando em diversas reflexões e impactando diretamente na vida em sociedade. Considerando que o Brasil lidera o consumo mundial de agrotóxicos desde 2009, o trabalho pretende delimitar as discussões sobre o uso do agrotóxico, especificamente no âmbito da saúde pública, e seus desdobramentos no campo do saber jurídico, propiciando novos olhares para o tema e formas alternativas de pensamento crítico que tragam benefícios reais ao assunto estudado.

E para tanto, foi feita uma vasta pesquisa bibliográfica em paralelo a uma pesquisa de campo “no âmbito da saúde pública”, de modo que fossem colhidos e analisados os dados de intoxicação por agrotóxicos e se estes dados se refletiam como demandas perante o Poder Judiciário. Cujo fim precípuo, conforme dito anteriormente, seria a proposição de um novo olhar sobre o tema “uso de agrotóxicos”.

1.1. Origem dos agrotóxicos

A agroquímica teve sua origem a partir das atividades bélicas nas duas grandes guerras mundiais. Os agrotóxicos eram utilizados como armas químicas de destruição através de estratégias ardis, como a disseminação de toxinas em florestas que impedissem o crescimento das folhagens e dificultavam o esconderijo de soldados inimigos. No período pós-guerra, os fornecedores desses produtos programaram uma ampliação dos seus negócios na indústria química. Devido ao vasto estoque excedente, os fabricantes adotaram alternativas secundárias para amenizar os prejuízos financeiros e viram no agronegócio um excelente aliado para fortalecer a produção de agrotóxicos. (VAZ, 2006). Soma-se a isto a “Revolução Verde”, como exposto por Lutzenberger (2006), que difundiu a modernização das técnicas agrícolas, dentre elas a utilização de agrotóxicos, como forma de aumentar a produção de alimentos nos países pobres ou em desenvolvimento para atender a demanda criada pelo crescimento populacional.

O artigo 2º da Lei Federal nº 7.802/89, citado por Vaz (2006), define os agrotóxicos como: “Os agrotóxicos são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na produção de florestas nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna com o objetivo de preservar esses ecossistemas e ambientes da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Tais substâncias e produtos são empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento”.

Além do conceito, é importante contextualizar a utilização agrícola desses produtos e refletir a partir dessa realidade. O Brasil detém um gigantesco território de latifúndios produtivos, sendo a atividade agrícola um dos principais motores da economia nacional, respondendo por 1/3 do PIB e colocando o país na posição de grande destaque do agronegócio mundial (NETO, LACAZ & PIGNATI, 2014). Possui ainda, uma produção agrícola predominantemente baseada na monocultura, com condições e relações de trabalho precárias. Entretanto, segundo Neto *et al* (2014), o país conta com uma grande infraestrutura para armazenamento, comercialização e transporte da safra e dos insumos necessários a esta atividade, reforçando a política de interesses empresariais e elevando os riscos socioambientais. Esse panorama faz com que haja um crescimento abrupto da produção, reforçando a política de redução das perdas, que propiciaram o aumento significativo de consumo de agrotóxicos.

1.2. A nocividade dos agrotóxicos e a saúde pública

Esta produção monopólica e exportadora dos produtos agrícolas baseados em um modelo químico e biotecnológico aumentou significativamente os riscos para a saúde coletiva, haja vista que estamos expostos a todo tempo aos efeitos de substâncias tóxicas. A suscetibilidade da população a doenças ocasionadas pelo uso de agrotóxico é agravada pela falta de rigor na fiscalização do sistema.

Conforme relatório do INCA (2015), as intoxicações agudas provenientes dos agrotóxicos são caracterizadas por efeitos como irritação da pele e olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e podem até mesmo levar à morte. Já os efeitos associados à exposição crônica aos ingredientes ativos são: infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.

Devemos ressaltar que a Intoxicação Exógena (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados) consta na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados da Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde. Sendo assim, é obrigatória a comunicação à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de casos envolvendo intoxicação por agrotóxico, conforme inciso IV do art. 2º da portaria supramencionada.

Segundo Faria et al. (2007), os principais sistemas de registros de intoxicações por agrotóxicos são o SIH/SUS (reflete os casos de maior gravidade e que necessitaram de hospitalização), o SINAN (somente nos últimos anos vem sendo utilizado para alguns agravos não transmissíveis), o SINITOX e o PARA.

Dentre estes, o Sistema Nacional de Informações Tóxico-farmacológicas – SINITOX, criado em 1980 e vinculado à Fundação Oswaldo Cruz, é de suma importância, pois faz a coleta, compilação, análise e divulgação dos casos de intoxicação e envenenamento, considerando agrotóxicos de uso agrícola e uso doméstico, produtos veterinários e raticidas, registrados pela Rede Nacional de Centros de Informação e Assistência Toxicológica (RENACIAT) que abrange as capitais de 19 Estados, conforme Resolução RDC nº19, de 03 de fevereiro de 2005, do Ministério da Saúde.

Segundo a ANVISA, O Programa Nacional de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, por

sua vez, foi iniciado em 2001 e apresenta relatórios anuais com os dados do monitoramento sistemático dos resíduos. Tais resultados permitem avaliar o risco à saúde devido à exposição aos agrotóxicos nos alimentos, a utilização de medidas coercitivas àquelas empresas que ultrapassam os limites, bem como oferece subsídios para a reavaliação de algumas substâncias.

Augusto (2012) expõe que a falha na fiscalização é justificada por inúmeras variáveis, a exemplo das escolas de medicina que, por sua formação generalista, negligencia o ensino do diagnóstico de intoxicações agudas ou crônicas ocasionadas pelo uso dos agrotóxicos. Além disso, os sistemas de vigilância epidemiológica fazem pouco para ampliar a detecção e a investigação desses casos, possuem limitações geográficas e também não se integram a outros níveis de cuidados ou outros setores para propor medidas de prevenção e promoção de saúde.

Ao focarmos a reflexão para a classe trabalhadora, nota-se que os trabalhadores rurais ou de empresas do agronegócio fazem parte de um grupo representativo que sofre as consequências diretas da exposição aos agrotóxicos. Selmi & Trapé (2014) afirmam que “a exposição ocupacional aos agrotóxicos ocorre principalmente através das vias inalatória e dérmica”. É a partir dessa população que as ações judiciais envolvendo o uso abusivo dos agrotóxicos tornam-se mais visíveis e palpáveis. É no ambiente empresarial que o compromisso ético diante dessa questão deve prevalecer para evitar o comprometimento dos seus trabalhadores e a extensão do problema ao sistema de saúde, é ali que a fiscalização e a vigilância conseguem atuar de maneira incisiva e direta a fim de evitar os problemas já elaborados aqui.

Segundo Minayo-Gomez & Thedim-Costa (1997) a saúde ocupacional é algo interdisciplinar e multidimensional e deve ser percebida por vários ângulos e compreendida pelos diversos fatores de risco à saúde do trabalhador. Isso é algo positivo, mas que de certa forma traz um problema ligado à desarticulação de instituições que detêm responsabilidades diretas ou indiretas na área, que de acordo com Minayo-Gomez & Thedim-Costa (1997) é “agravada por

conflitos de concepções e práticas, bem como de interpretação sobre competências jurídico-institucionais”. Dessa forma a promoção da saúde do cidadão que trabalha fica a mercê do esforço isolado de profissionais, centros de referência e atividades de vigilância efetivas. Um exemplo simples da falta de atenção à saúde do trabalhador, é a questão dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) que, muitas vezes, são utilizados de maneira simbólica.

Cabe aqui uma reflexão a respeito do papel que o governo e os órgãos responsáveis assumem diante da situação dos trabalhadores. Podemos pensar o uso de agrotóxicos e sua lesão aos direitos fundamentais como um problema que atinge múltiplas esferas: social, jurídica e política. Até que ponto a sustentação do ego mercadológico, que visa à lucratividade e a manutenção das relações de poder produz um tipo de violência social ou estrutural, que segundo Minayo (1994), se caracteriza por “marco à violência do comportamento e se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais são negadas conquistas da sociedade, tornando-os mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte”. Essas estruturas influenciam as práticas de socialização, levando os indivíduos a aceitar possíveis sofrimentos, segundo o papel que lhes corresponda, de forma natural.

1.3. A normatização e sua relação com o uso dos agrotóxicos

A Carta Magna de 1988 incluiu o direito à saúde no rol dos Direitos Fundamentais que, conforme art.196, deve ser realizado pelo Estado por meio de políticas públicas.

Romita (2007) ensina que a proteção ao meio ambiente de trabalho é reconhecida na Constituição Federal como consequência da proclamação do direito à saúde, haja vista que o inciso VIII do art. 200 determina que compete ao sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Sobretudo, explica que as infrações às normas destinadas a preservar a boa e

sadia qualidade de vida dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho acarretam a aplicação de sanções de natureza civil, penal e administrativa.

Indo um pouco mais além, a CLT estabelece normas importantes para a medicina e segurança do trabalho. O art. 163 da CLT, por exemplo, torna obrigatória a constituição de uma Comissão Interna de prevenção de Acidentes (CIPA), objetivando prevenir acidentes de trabalho na empresa. Já o art. 168 dispõe a obrigatoriedade de exames médicos periódicos por conta do empregador.

Um conceito importante apresentado nas leis trabalhistas e que está intimamente ligado aos agrotóxicos é o de insalubridade. O art. 189 da CLT considera “atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”. Portanto, é devido ao empregado que presta serviço nestas atividades insalubres um adicional salarial previsto no art. 192. A CLT ainda entabula, em seu art. 166, que a empresa é obrigada a fornecer, de forma gratuita, os equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade.

Sobre o tema, a súmula 289 do TST versa que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, devendo este tomar medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, por exemplo um controle efetivo do uso dos EPI's.

Junto à definição de Bem Ambiental, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (SOUZA, 2008).

A garantia constitucional do direito à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna certo também, como corolário que todo cidadão tem

direito ao consumo de alimentos saudáveis. (VAZ, 2006)

O Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA encontra-se nos artigos 6º e 227º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de ser previsto na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Decreto nº7.272, de 25/08/2010).

Dessa forma, o uso desenfreado dos agrotóxicos fere nossa segurança alimentar, a julgar pela ingestão dos resíduos dessas substâncias não somente em alimentos “in natura”, mas também em muitos produtos alimentícios processados pela indústria, como apresentado pelo INCA (2015). Destaca-se que, muitas vezes, não temos conhecimento sobre a origem dos alimentos, subjugando-nos à ética dos produtores e à fiscalização pública realizada pela ANVISA.

Outro ponto importante a ser levantado é que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil, que foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar do ranking de consumo de agrotóxicos, segundo o INCA (2015), aumenta nossa exposição aos resíduos nos alimentos que consumimos. Já que o cultivo das sementes geneticamente modificadas exige o uso de grandes quantidades de agroquímicos.

Nesse sentido, tem-se discutido a forma de utilização dos agrotóxicos. O referencial legal mais importante sobre é a temática é a Lei Federal nº 7.802/89. O art. 3º desta lei, mais especificamente os §5º e §6º, trata do registro dos agrotóxicos como uma condição *sine qua non* para a produção, exportação, importação, comercialização e utilização dessas substâncias. Portanto, precisam passar pelo crivo de entidades como a ANVISA, IBAMA e a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, como dispõe o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Entretanto, como pondera Vaz (2006), a literatura especializada sustenta conclusões de que a maioria dos agrotóxicos em uso no país têm propriedades carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas. Alguns, inclusive, já são proibidos em países como Estados Unidos e os da União Europeia. Além disso, a falta de reavaliações periódicas favorece a entrada de substâncias perigosas. Outro problema constante é o contrabando.

O Estado tem o dever de proteger os Direitos Fundamentais, seja nas esferas Legislativa, Executiva ou Judiciária. Cabe ao último Poder preservar e recompor tais direitos.

Deste modo, para fins deste trabalho, os conflitos estudados são aqueles que configuram em lides judiciais sobre a utilização dos agrotóxicos e que violam os direitos fundamentais, impondo deveres inerentes à coletividade, isto é, a uma contínua vigilância por todos.

2. MATERIAIS E MÉTODOS:

Foram analisadas as ações ajuizadas que tinham ligação com o uso de agrotóxicos nas seguintes bases de dados: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, Tribunal Superior do Trabalho. A coleta foi feita sem restrições quanto ao ano e utilizando-se o descritor “agrotóxico”.

Para a revisão da literatura foram utilizados artigos das bases Web of Science, Scielo, Biblioteca Digital do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) e Pubmed, utilizando o descritor “agrotóxico” e a combinação de descritores “agrotóxico e saúde pública” recrutados sem especificação do período.

Para o processamento dos dados e a análise quantitativa foram utilizados gráficos, quadros e tabelas, obtidos a partir do software EXCEL.

Utilizamos três categorias para classificação: agrotóxico de uso rural, agrotóxico de uso doméstico e outros (o descritor aparecia na busca, mas não era a matéria principal da discussão).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO:

No sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram encontradas 6 decisões. Destas, 4 tratavam de agrotóxico de uso rural e 2 de agrotóxico de uso doméstico. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que engloba o Rio de Janeiro, obteve-se o total de 4 registros, sendo 3 decisões sobre agrotóxicos de uso doméstico, nenhum registro sobre agrotóxico de uso rural e 1 decisão que enquadrámos na categoria outros. Já

no Tribunal Superior do Trabalho, foram encontrados 83 registros. Dentre eles, 45 versavam sobre agrotóxico de uso rural, 23 enquadravam na categoria agrotóxico de uso doméstico e 15 integravam a categoria outros. (Tabela I).

Tabela I – Ações ajuizadas com o descritor “agrotóxico”

	TST	TRT 1ª região	TJRJ
Agrotóxico de uso rural	45	0	4
Agrotóxico de uso doméstico	23	3	0
Outros	15	1	2
	83	4	6
Total	93		

Desta forma, predominaram as ações que envolvem agrotóxico de uso rural (52,70%) em relação às categorias de uso doméstico (27,95%) e outros (19,35%), conforme Gráfico I.

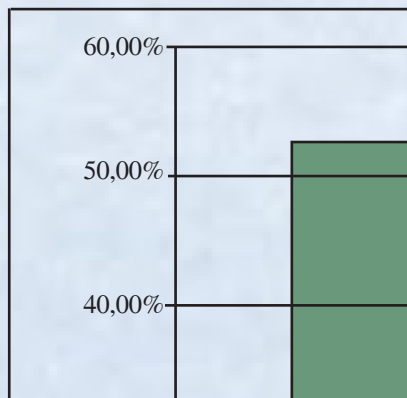


Gráfico I - Percentual de distribuição dos processos analisados por categoria

Aprofundando nossa análise para os temas nestes registros, encontramos: abstenção para o uso (1,34%), acidente de trabalho (37,33%), adicional de insalubridade (37,33%), dano ambiental (1,34%), doença ocupacional (10,66%),

equiparação salarial (4%), licença para comercialização (1,34%), óbito (4%) e outros (2,66%). A distribuição dos objetos de acordo com a categoria e o banco de dados pode ser observada nas tabelas II e III a seguir.

Tabela II – Distribuição dos objetos das decisões que tratavam de agrotóxico de uso rural nos tribunais

Agrotóxico de uso rural	TST	TJRJ
Abstenção para o uso	0	1
Acidente de Trabalho	9	1
Adicional de Insalubridade	27	0
Dano ambiental	0	1
Diversos	2	0
Doença Ocupacional	4	0
Licença para Comercialização	0	1
Óbito	3	0
TOTAL	45	4

Tabela III – Distribuição dos objetos das decisões que tratavam de agrotóxico de doméstico nos tribunais

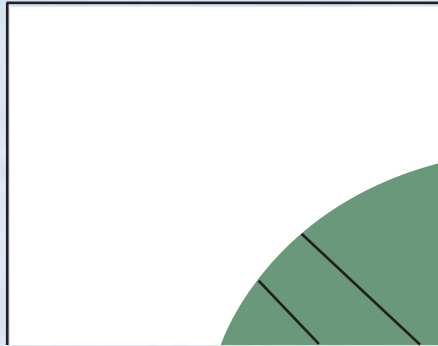
Agrotóxico de uso doméstico	TST	TRT 1ª região
Acidente de Trabalho	18	0
Adicional de Insalubridade	1	0
Doença Ocupacional	4	0
Equiparação salarial	0	3
TOTAL	23	3

Calculando o percentual destes temas dentro das categorias, temos o acidente de trabalho (69,20%) como o mais recorrente quando se trata de agrotóxico de uso doméstico (Gráfico II) e o pedido de adicional de insalubridade (55,10%) para o agrotóxico de uso rural (Gráfico III).

Gráfico II - Percentual dos objetos das decisões envolvendo Agrotóxico de uso Doméstico



Gráfico III - Percentual dos objetos das decisões envolvendo Agrotóxico de uso Rural



A falta de efetividade de políticas públicas efetivas gera o fenômeno da judicialização. Embora a judicialização das questões da saúde seja cada vez mais frequente, a nocividade dos agrotóxicos ainda não possui a devida relevância. Tal afirmação é legitimada pelos escassos estudos sobre o tema. A literatura científica pouco aborda a interdisciplinaridade entre os danos ocasionados pela utilização dessas substâncias e os conflitos judiciais. Sendo assim, torna-se difícil a comparação com outros resultados.

O único estudo encontrado foi o realizado por Maciel (2012), onde foram analisadas jurisprudências obtidas nos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais que versavam sobre agrotóxicos. A única base de dados comum ao nosso trabalho foi a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nele foram encontradas 32 decisões, contrapondo-se as 4 encontradas no nosso resultado. Todavia, essa discrepância se justifica ao considerarmos que, no estudo em questão, não só o descritor agrotóxico foi inserido nos sistemas, mas palavras correlacionadas como: inseticidas, venenos, defensivos agrícolas.

O fato de o acidente de trabalho e o adicional de insalubridade serem predominante nos resultados do nosso estudo está intimamente ligado a escolha das bases de dados. Entretanto, Maciel (2012) relata que as ações, em sua maioria, discutiam questões relativas à responsabilidade penal

(contrabando, transporte, descaminho, importação, etc), seguidas por reivindicações sobre aspectos previdenciários – pensão por óbito na contaminação por agrotóxico, aposentadoria por invalidez e adicionais de insalubridade. Assim, percebe-se que, mesmo que não utilizando a base de dados da Justiça Trabalhista, os direitos preconizados pela CLT são feridos com recorrência. A dissertação ainda observa que o dano ambiental é poucas vezes objeto de litígio, assim como a baixa frequência encontrada no nosso estudo (1,34%).

O trabalho de Bochner (2007), que analisou a plataforma SINITOX no período de 1999 a 2003, demonstrou que acidente e ocupação são as circunstâncias mais expressivas para a intoxicação de agrotóxicos de uso agrícola, bem como de agrotóxicos de uso doméstico, perdendo apenas para a tentativa de suicídio. Como esta circunstância não apresenta valor para o litígio, nossos resultados representam a mesma realidade que o trabalho.

Esse cenário se repete quando analisamos a ingestão de alimentos como causa para a intoxicação. Não foram encontradas ações com este objeto no nosso levantamento e, no trabalho de Bochner (2007), é a circunstância de menor monta. Acreditamos que a dificuldade de diagnóstico, como explicitada ao longo da introdução, acentuando a subnotificação dos registros agudos é responsável por esse resultado.

O pequeno número da amostra (n=93) não significa ausência de conflito, mas um possível indicador de desconhecimento dos prejuízos causados por essas substâncias ou dos direitos fundamentais e até mesmo pode assinalar problemas de acesso à justiça. Como ponderado por Maciel (2012), a incerteza da dimensão dos riscos da utilização dos agrotóxicos faz com que os conflitos fiquem latentes até a ocorrência de grandes acidentes.

Bochner (2007) *apud* Oliveira-Silva & Meyer (2003) analisando os dados do SINITOX de 2000, onde 79% dos casos foram registrados em áreas urbanas e sabendo que 85% da massa dos agrotóxicos é utilizada em atividades agrícolas, notam o paradoxo de existir 3,7 vezes mais intoxicação no meio urbano do que no meio rural.

Destarte, é possível compreender que as intoxicações por agrotóxico constituem uma violência estrutural, como caracterizada por Minayo-Gomez & Thedim-Costa (1997). Afinal, a falta de informações sobre as doenças crônicas ocasionadas pela exposição contínua aos agrotóxicos somada à inexistência de registros oficiais sobre esses efeitos, contribuem para a exploração do mercado pelas empresas agroquímicas.

CONCLUSÃO

Conforme buscamos demonstrar, a utilização desenfreada e descuidada de agrotóxicos representa um grave problema de saúde pública. O que inegavelmente representa uma afronta direta à efetivação e proteção dos Direitos Fundamentais no caso brasileiro. Pois, todos os casos que desembocam no Judiciário relacionados ao tema são resultantes da falta de uma política pública. Sua ausência ocorre tanto para implementar programas de vigilância da saúde das populações expostas como também sob a forma de um monitoramento por parte da sociedade em exigir uma postura ética das empresas, seja na utilização de EPI's, no fornecimento dos direitos trabalhistas e até mesmo na observância dos direitos fundamentais com a não utilização de tais agentes químicos. Assim, entendemos ser dever da comunidade científica reconhecer a importância e investir mais em estudos interdisciplinares que analisem a incidência das jurisprudências. Já que estes podem nortear as políticas públicas, permitindo que o Brasil mude sua forma de lidar com os agrotóxicos e atinja um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Agrotoxicos+e+Toxicologia/Assuntos+de+Interesse/Programa+de+Analise+de+Residuos+de+Agrotoxicos+em+Alimentos>. Acesso em 21 de março de 2015.

AUGUSTO, L.G.S. Agrotóxicos: nuevos y viejos desafíos para la salud colectiva. *Salud colectiva*. Vol 8, n.1, pp. 5-8, 2012. Disponível em http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-82652012000100001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 03 de fevereiro de 2015.

BOCHNER, R. Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas – SINITOX e as Intoxicações Humanas por Agrotóxicos no Brasil. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*. Vol. 12, n.1, pp.73-89, 2007. Disponível em: http://www.fiocruz.br/sinitox_novo/media/artigo1.pdf. Acesso em 09 de Setembro de 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, retirado em 23.05.2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm, retirado em 21.05.2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 289. Insalubridade – Adicional – Fornecimento do aparelho de proteção – Efeito. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 29 março 2015.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). Posicionamento do INCA sobre agrotóxicos. Disponível em: http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf. Acesso em 17 de abril de 2015.

FARIA, N. M. X. et al. Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. *Ciência e saúde coletiva*. Vol.12, n.1, 2007.

LUTZENBERGER, José. In apud. VAZ, Paulo Afonso Brum. *O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 21.

MACIEL, K.L.S. O uso de venenos na agricultura: a judicialização do conflito ambiental. 2012. 170f. Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação em Desenvolvimento e Meio

ambiente. Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFPE. Recife: 2012.

MINAYO, M. C. S. Social Violence from a Public Health Perspective. Caderno de Saúde Pública. Vol.10, n.1. , 07-18. 1994. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X1994000500002&script=sci_arttext. Acesso em 03 de Fevereiro de 2015.

MINAYO-GOMEZ, C. & THEDIM-COSTA, S.M.F. A construção do campo da saúde do trabalhador: percurso e dilemas. Cadernos de Saúde Pública. Vol. 13, n.2, pp.21-32, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v13s2/1361.pdf>. Acesso em 15 de Fevereiro de 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº19, de 03 de fevereiro de 2005, do Ministério da Saúde. Cria a Rede Nacional de Centros de Informação e assistência Toxicológica – RENACIAT. Diário Oficial da União. 2005

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde. Diário Oficial da União. 2014

NETO, E.N.; LACAZ, F.A.C. & PIGNATI, W.A. Vigilância em saúde e agronegócio: os impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente. Perigo à vista! Ciência & Saúde Coletiva, Vol. 19, n.12, pp. 4709-4718, 2014. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n12/pt_1413-8123-csc-19-12-04709.pdf. Acesso em: 26 de Janeiro de 2015.

ROMITA, A.S. Direitos Fundamentais nas relações de trabalho. 2ª ed. São Paulo: São Paulo, 2007.

SELMÍ, G.F.R. & TRAPÉ, A.Z. Proteção da saúde de trabalhadores rurais: a necessidade de padronização das metodologias de quantificação da exposição dérmica a agrotóxicos. Caderno de Saúde Pública. Vol. 30, n.5, pp. 952-960. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2014000500952&script=sci_arttext. Acesso em 03 de Março de 2015

SOUZA, I.M. Crimes ambientais de competência da justiça federal. 2008. 42f. Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Público. Instituto Brasileiro de Direito Público da UNB. Brasília: 2008.

VAZ, P. A. B. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.